



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.781 - RS (2013/0296517-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RENATO PIRES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA INFERIOR A 8 ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO APLICAÇÃO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Admite esta Corte Superior que a natureza e a quantidade da substância entorpecente justificam a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, bem como a fixação de regime penal mais gravoso ao condenado por crime de tráfico de drogas, mesmo sendo estabelecida pena inferior a 8 (oito) anos, em observância ao art. 33, § 3º, do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.781 - RS (2013/0296517-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : RENATO PIRES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de Recurso Especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de Renato Pires, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS, que no recurso de apelação manteve a dosimetria da pena e o regime inicial fechado proferido pela sentença do juízo singular.

Sustenta a defesa manifesta ilegalidade, porquanto lhe é devida (a) a redução da pena com base na minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com a consequente aplicação de penas alternativas, bem como (b) a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.781 - RS (2013/0296517-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Acerca das ilegalidades apontadas, o Tribunal *a quo* assim analisou a questão:

"Por outro lado, essa circunstância (a quantidade elevada do entorpecente) é capaz de levar ao reconhecimento da dedicação às atividades criminosas. Ora, as circunstâncias que envolveram a prisão são suficientes para demonstrar que não se trata de caso em que os réus eram iniciantes do tráfico. Este motivo, aliás, leva ao afastamento do pleito de aplicação da redutora do art. 33, § 4º da lei 11.343/06 formulado pela defesa de Guiomar e de Renato. [...] . Sobre a consideração da quantidade do entorpecente para demonstrar a dedicação às atividades criminosas, observo a jurisprudência abaixo:

[...]

Diante disso, vai negado o pedido de redução da pena, mantendo-se hígidos os argumentos lançados na decisão de origem com respeito ao quantum aplicado. Do mesmo modo, em razão da pena aplicada, fica impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no art. 44, I, do CP.

Por outro lado, os réus pedem a definição de regime diverso do fechado e redução da pena de multa. Com relação à pena de multa, observo que o valor unitário do dia-multa, já foi estabelecido no mínimo legal, mostrando-se favorável aos réus. O número de dias-multa foi estabelecido em proporção com a pena privativa de liberdade aplicada, nada havendo a retificar, portanto. O número de dias multa é definido com base nos art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei de Drogas, de modo que, no caso, é justificado o aumento.

Por argumento semelhante, mantenho o regime aplicado na sentença. Realmente, após a superveniência do resultado do HC 111.840/ES, os Tribunais Superiores passaram a reputar necessária a análise do regime aplicável aos condenados pelo tráfico de drogas, com base no art. 33 do CP, prestigiando a individualização da pena. Pois bem, ainda que divirja dos argumentos adotados na decisão mencionada e repute legal e constitucional a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definição do regime inicial fechado aos condenados por crimes equiparados a hediondos, como em tela, passo a adotar a posição já pacificada nas Cortes de Brasília. No caso concreto, de qualquer maneira, pela análise das vetoriais do art. 33 do CP, deve ser mantido o regime aplicável na sentença. Observo que a quantidade de droga é efetivamente alta, devendo, por tal motivo, ser a conduta com mais rigor reprimida. É o que determina o art. 33, § 3º, do CP, que manda observar o disposto no art. 59 do CP (e aqui também o art. 42 da Lei 11.343/06). Para Paulo Roberto, há ainda o motivo da reincidência. Quanto a Renato, é notória a sua culpabilidade, tendo ele se mostrado organizador da empreitada criminosa." (fls. 521/524).

Deste modo, tanto o regime prisional quanto a denegação da minorante do tráfico eventual, deram-se pela quantidade da droga traficada (aproximadamente 24,564 kg de maconha - fl. 512), em consonância com o compreendido nesta Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA DE PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. NATUREZA DA DROGA. RELEVÂNCIA PARA O AFASTAMENTO DA MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPROPRIEDADE DO WRIT PARA APROFUNDADO EXAME DE PROVAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. *Paciente condenada como incurso no art. 33, caput, c.c. art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06 às penas de 05 (cinco) anos e 10 (meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Isso porque trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 56,3 g (cinquenta e seis gramas e três decigramas) de cocaína.*

2. *No caso, inexistente constrangimento ilegal no fato de a minorante ter sido afastada, uma vez que, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a quantidade e a qualidade das drogas apreendidas justificam a não aplicação do referido redutor. Com base neste e em outros elementos, as instâncias ordinárias consignaram que a Paciente dedica-se à atividade criminosa, não sendo possível afastar tal entendimento na estreita via do writ. Precedentes.*

3. *Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 200.085/SP 5ª T. unânime - Rel. Min. Laurita Vaz DJe 25/9/2013).*

No mesmo sentido: AgRg no Resp n. 1325910/SP 6ª T. unânime, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura DJe 11/4/2014; AgRg no AREsp n. 441689/CE 5ª T. unânime, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/3/2014.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REGIME FECHADO. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- omissis.

- A natureza e a quantidade da substância entorpecente constitui fundamento para imposição de regime inicial fechado. Precedentes.

- Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRr no Aresp n.46957/ES -6ª T.- unânime -Rel. Min. Marilza Maynard -Des. Convocado TJSE -DJe 16/5/2014)

No mesmo sentido: AgRg no HC n.283908/RS -5ª T.- unânime -Rel. Min. Marco Aurélio Belizze -DJe 28/4/2014; HC n.271492/SP -5ª T.- unânime -Rel. Min. Laurita Vaz -DJe 28/3/2014; HC n.2391/DF – 6ª T.- unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 30/4/2014.

Pela pena fixada, fica objetivamente impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no art. 44, I, do CP.

Deste modo, ausente ilegalidade comprovada, não é o caso de concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0296517-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 276.781 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07521200011068 21200011068 70050896851 70053174520 7521200011068
7802012152401

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RENATO PIRES
CORRÉU	: GUIOMAR DOS SANTOS
CORRÉU	: PAULO ROBERTO CARVALHO DUARTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).